

37

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 19 / 05 / 19 99
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10950.000876/95-97  
**Acórdão** : 203-04.870  
  
**Sessão** : 19 de agosto de 1998  
**Recurso** : 102.024  
**Recorrente** : COMINE – ENGENHARIA COM. E IND. DE LAJES LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

**PIS – RECEITA OPERACIONAL - BASE DE CÁLCULO -** Exigência embasada nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73. Reduz-se a multa de ofício, com base na Lei nº 9.430/97, no art. 106, II, “c” do CTN e no ADN nº 01/97. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMINE – ENGENHARIA COM. E IND. DE LAJES LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Sebastião Borges Taquary  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Elvira Gomes dos Santos.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10950.000876/95-97  
**Acórdão** : 203-04.870

**Recurso** : 102.024  
**Recorrente** : COMINE – ENGENHARIA COM. E IND. DE LAJES LTDA.

## RELATÓRIO

No dia 5 de julho de 1995 foi lavrado contra a ora recorrente o auto de infração, de fls. 48/49, dela exigindo a Contribuição para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS, relativamente aos períodos de 30.1.92 a 31.7.94, sob a alíquota de 0,65%, mais os acréscimos de juros moratórios e multa de 100%, no importe de 5.625,36 UFIR, porque a mesma teria recolhido, a menor, essa contribuição, nos períodos supra, eis que de sua base de cálculo não fez inserir as receitas financeiras.

A peça básica enquadrou-se nas Leis Complementares nºs 07, de 1970 (art. 3º, alínea *b*), e 17, de 1973 (parágrafo único), e no art. 1º dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Defendendo-se, a então autuada apresentou a Impugnação de fls. 58/61, onde sustentou a improcedência da presente cobrança, aos argumentos de que o ilustre auditor-fiscal laborou em erro no levantamento do crédito tributário, embasado em leis declaradas *inconstitucionais*, incorrendo a exigência em bitributação, porque sobre o faturamento já incide o FINSOCIAL. A impugnação rebateu a incidência da TRD e a forma como se fez a imputação, expurgando, indevidamente, índice inflacionário.

O julgador monocrático, através da Decisão de fls. 72/82, julgou procedente a exigência fiscal acima, cancelando os valores decorrentes dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, para manter apenas os valores compatíveis com as Leis Complementares de nºs 7/70 e 17/73, aos fundamentos assim ementados (fls. 72):

**“07.01.30.00 – PIS – RECEITA OPERACIONAL**  
**07.01.30.01 – NORMAS GERAIS**  
**07.01.30.05 – BASE DE CÁLCULO**

**EMENTA** - Alegações de ilegalidade e de inconstitucionalidade. Competência da autoridade julgadora administrativa. Alcance das decisões judiciais. A apreciação da constitucionalidade e da legalidade dos atos normativos é da competência privativa do judiciário.



Processo : 10950.000876/95-97  
Acórdão : 203-04.870

Cancela-se o lançamento com base nos Decretos-lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988, restando devidos os valores apurados segundo o disposto nas Leis Complementares 07/70 e 17/73. Orientação ínsita no artigo 17, VIII, da MP 1.360/96.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”.**

Com guarda do prazo legal (fls. 86), veio o Recurso Voluntário de fls. 88/92, postulando o cancelamento do auto de infração, reeditando, para tanto, os argumentos expendidos na impugnação, acrescentando-lhes os argumentos desenvolvidos às fs. 89/92, os quais, aqui, transcrevo e leio, *verbis*:

“05. Depois de deixar de apreciar e não acolher os argumentos de inconstitucionalidade do PIS, o Sr. Delegado refuta a assertivaexordial de que houve irregularidade no lançamento base de cálculo pelo “expert” fiscal, no que concerne a valores contabilizados como resultados financeiros, acréscimos cobrados por atraso de pagamento e outros valores que não configurem efetivamente como “receita operacional”, pois a Ação Fiscal, baseou-se nos lançamentos globalizados nos livros contábeis (Razão), que não retratam resultados ensejadores de “receitas operacionais”, como fato gerador da exação notificada.

06. Aliás, nesse sentido a IOB fez publicar em sua divulgação normal no Caderno “Imposto de Renda e Legislação Societária”, Boletim 21/90, fls. 270 a seguinte orientação sob o título “CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORA DE SERVIÇOS - CÁLCULO E RECOLHIMENTO”:

*“5. BASE DE CÁLCULO - PARCELAS COMPONENTES DA RECEITA BRUTA E EXCLUSÕES*

*5.1. Empresas que vendem mercadorias/produtos ou mercadorias/produtos e serviços*

*Nestas empresas, a base de cálculo da contribuição é a receita bruta mensal proveniente da venda de mercadorias/produtos ou de mercadorias/produtos e serviços, excluída, quando for o caso, dos valores relativos (Dec.-lei nº 2.397/87, art. 22, e RECOFIS, art. 32):*

- a) ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, desde que cobrado separadamente do preço dos produtos no documento fiscal próprio;*
- b) às vendas canceladas, às devoluções de mercadorias/produtos vendidos e aos descontos, a qualquer título, concedidos incondicionalmente;...”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000876/95-97

Acórdão : 203-04.870

07. Perdurar esses valores como base de cálculo, é permitir a incidência de bitributação, pois estão agrupados entre os valores apresentados nesta coluna, receitas não operacionais, que no âmago não traduz "faturamento" que é a base de cálculo para a incidência dessa específica exação. As receitas não operacionais, têm outra tratatibilidade fiscal e já incide respectiva tributação no apurar os resultados finais.

08. Essas operações, fundadas em incorreções, chegam a resultados contorsivos, ensejando valores não condizentes com a realidade. Os valores constante do "DEMONSTRATIVO DE BASE DE CÁLCULO DO PIS E DO FINSOCIAL" deverão ser revistos, adequando-os à realidade, tomando por base o efetivo faturamento, escoimando as "gorduras" agrupadas, que ensejam majoração na exação.

09. Falha também incorre o Fiscal, no ajuste monetário, especificamente na substituição da moeda cruzeiro para cruzeiro real.

10. Outra falha incorrida, foi a cobrança das exações com a atualização pela TR e TRD, durante o período compreendido entre a data do nascimento da exação, até o respectivo pagamento/vencimento, como tem entendido a justiça.

11. Nesse sentido há de se verificar que a TR não é destinada a medir ou indicar a inflação, é uma verdadeira taxa de juros. E Juros, já estão previstos na Lei e a exigência de Taxa Referencial e Juros gera "bis. in eadem" com prática de usura e enriquecimento ilícito.

12. Conforme se depreende da Lei 8.177/91, a TR não se confunde com mecanismo de correção monetária que vise à reposição da desvalorização da moeda, mas trata-se de evidente critério de remuneração de capital.

13. Mesmo em se admitindo a aplicação de TR como índice de inflação, o que é lesão civil, deve ser levado em consideração o plano de estabilização em nossa economia, onde a inflação tem sido menor que a TR, havendo enriquecimento ilícito. A Taxa Referencial não tem medido a efetiva desvalorização do meio circulante ou base monetária, mas tem sido uma taxa média de juros do mercado financeiro, o que causa lesão civil a sua aplicação cumulativamente com os juros legais devido a sua natureza.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000876/95-97  
Acórdão : 203-04.870

14. O Delegado tenta refutar as verdade apontadas na peça de reclamação, sob a alegação de que não houve "impugnação objetiva", mas sim de "forma genérica", não sendo possível saber exatamente a que se refere e o que defende". Com o máximo respeito não convence. O embasamento da decisão e aponta transcrevendo o artigo 17, da Lei 8.743/93.

15. "Data vênua", foi impugnado veementemente toda matéria aqui reprisada, qual seja: tudo que não caracteriza "receita operacional" e defasagem entre o valor da exação entre seu nascimento e vencimento/pagamento, configurado por TR e TRD.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 95/97.

É este o recurso em exame.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10950.000876/95-97  
**Acórdão** : 203-04.870

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Recurso interposto no prazo legal e que atende aos demais requisitos de seu desenvolvimento válido, por isso que dele conheço.

Verifico, dos autos, que a exigência foi embasada nos Decretos-Leis n<sup>os</sup> 2.445/88 e 2.449/88, bem como nas Leis Complementares n<sup>os</sup> 7/70 e 17/73, conforme se pode conferir do auto de infração. Mas, na decisão singular, foram cancelados os valores relativos àqueles decretos-leis para a exigência se conformar, apenas, sob os comandos das preditas leis complementares.

Porém, a multa de ofício foi confirmada no valor equivalente a 100% (cem por cento), fato que fere a Lei n<sup>o</sup> 9.430/97, a qual reduziu essa penalidade para 75% (setenta e cinco por cento), sendo de aplicação retroativa, por força do art. 106, inciso II, letra g, do CTN, e ADN n<sup>o</sup> 01/97.

O que pretende a recorrente é que seja feito novo levantamento do crédito tributário, com base nas normas legais vigentes, quanto aos critérios de compensação e de cálculos das Contribuições ao PIS.

Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **dar provimento, em parte, ao recurso voluntário**, para, em reformando a decisão recorrida, reduzir a multa de ofício a 75%, determinando que se apure o crédito tributário, com base no valor do faturamento do 6<sup>o</sup> mês anterior ao do vencimento, fazendo-se as compensações dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY